


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GSL/197/91

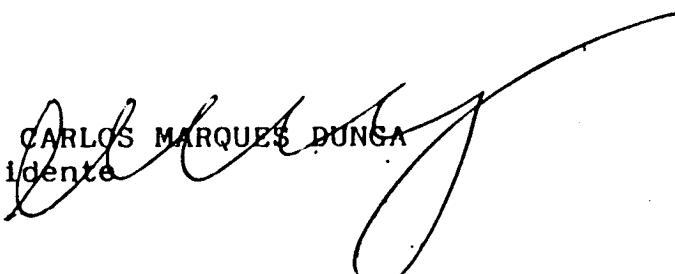
João Pessoa, 03 de maio de 1991.

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 014/91 do Projeto de Lei nº 027/91, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 30 de abril próximo passado, que Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Universitária da Paraíba e dá outras providências.

Na oportunidade renovo a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNCA
Presidente



Exmo. Sr.
Dr. Ronaldo Cunha Lima
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Nesta



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 014/91

PROJETO DE LEI Nº 027/91

Reconhece de Utilidade Pública a
Fundação Universitária da Paraíba e
dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na Cidade de João Pes-
soa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

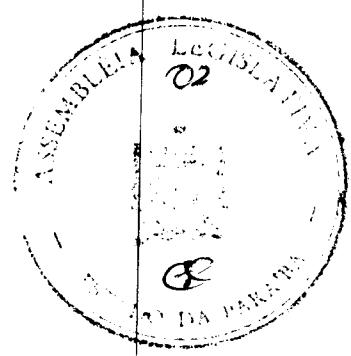
Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

Dep. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMETDA
1º Secretário

Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

AO EXPEDIENTE DO DIA

95 de 04 de 1991
Em, 94 de 04 de 1991

(Signature)
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 27/91

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação
Universitária da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

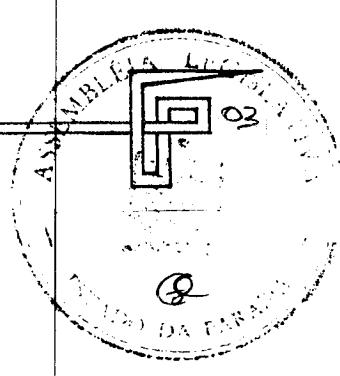
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, João Pessoa, 22 de abril de 1991

Pedro Adelson Guedes dos Santos
Pedro Adelson Guedes dos Santos
DEPUTADO

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA — Lei Municipal, 6.424 de 25/07/90
C.G.C. — 24.489.288/0001 — 78



Ofício Nº017/91

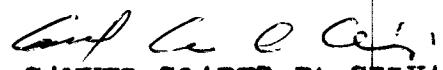
João Pessoa, 18 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Honra-nos encaminhar à Vossa Exceléncia, pedido de reconhecimento de Utilidade Pública da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, Instituição Filantrópica, sem fins lucrativos de assistência ao estudante universitário carente.

Esta solicitação fundamenta-se na necessidade de reconhecimento legal pelas autoridades devidamente constituídas, para que possamos obter e desfrutar de inúmeros benefícios que poderão ser-nos facultados por diversos órgãos públicos e privados.

Na certeza de atingir-mos nosso objetivo, aproveitamos a oportunidade para renovar-lhe nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.


SAMUEL SOARES DA SILVA
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado Estadual

DD. Dr. PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Nesta/

T.B.

CARTÓRIO TOSCANO DE BRITO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CERTIDÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

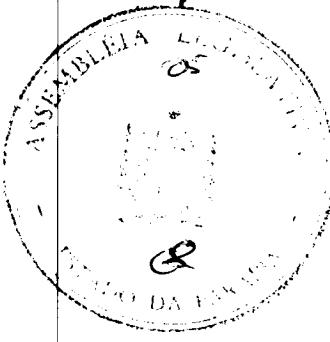
LIVRO A Nº . . . 2.1.....

Certifico e dou fé que nos termos dos arts. 18 e 19 do Código Civil Brasileiro e na forma dos arts. 114 e 119 da Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em data de hoje foi conferida Personalidade Jurídica a FUNDACAO UNIVERSITARIA DA PARAIBA.....
Entidade Civil estabelecida à Rua Juiz Domingues Porto. - 242.....
....., na cidade de João Pessoa.....
Estado da Paraíba, conforme REGISTRO Nº. 5.5.6.4.8.. deste Cartório.

João Pessoa, 2.4. /... m.a.i.º

O OFICIAL DO REGISTRO





FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA
ESTATUTO

CAPÍTULO I - DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede e Foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, terá duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso à Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficiência.

Art. 2º - São finalidades da Fundação, agregar sob sua Bandeira os estudantes universitários do Estado da Paraíba, como uma Sociedade Educativa e Beneficiente, tendo como objetivo promover entre os mesmos a prática de assistência beneficiante as quais serão prestadas de acordo com as disponibilidades existentes, e ou através de Convênios com Fundações, Autarquias, Empresas Públicas ou Privadas, Sociedades de Economias Mista, Governo Federal, Estadual ou Municipal, Órgãos Federais, Ministérios, Faculdades, Universidades Nacionais e Internacionais, Governo de Outros Países, Universidades de outros Países com a finalidade de obter recursos para o atendimento de todos os assuntos referentes a execução de planos e Projetos que visem beneficiá-los.

Art. 3º - A Fundação poderá promover seminários, competições esportivas em todas as modalidades, bem como prestar assistência social a medida de seus recursos econômicos-sociais e ou através de convênios com qualquer dos órgãos citados no Artigo 2º Cap. 1º deste Estatuto.

CAPÍTULO II - DOS FILIADOS

Art. 4º - Esta Fundação será formada por um número ilimitado de filiados, de ambos os sexos maiores de 16 anos, desde que seja estudante universitário devidamente matriculado em qualquer Instituição de Nível Superior reconhecida pelo Órgão Federal competente, estabelecida no Estado da Paraíba e ou esteja cursando qualquer Instituição de Nível Superior sediada em outros Estados



da Federação ou até em Nível Internacional desde que comprove residência neste Estado.

Art. 5º - O quadro de filiados será dividido em cinco categorias distintas com direitos, deveres, vantagens e obrigações reguladas e disciplinadas neste Estatuto. São as categorias definidas a seguir: - EFETIVOS FUNDADORES

EFETIVOS
BENEFICIENTE
BENEMÉRITO
HONORÁRIO

Art. 6º - É considerado filiado efetivo fundador àquele que assinou a Ata de Início da Fundação datada de 18 de março de 1988, ou ascendeu a esta categoria de acordo com este Estatuto.

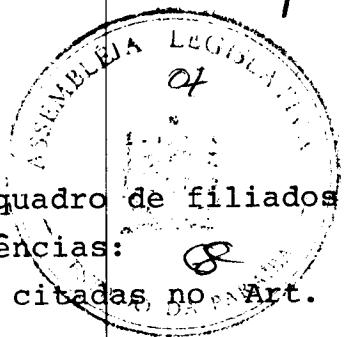
Art. 7º - É considerado filiado efetivo àquele que após o inicio da Fundação e que tenha completado três anos, desde que matriculado devidamente na Instituição de Ensino e esteja cursando o mesmo curso no ato da inscrição sem que tenha havido atraso consecutivo por mais de três meses em suas contribuições.

Art. 8º - É considerado filiado beneficiante, àquele é inscrito na Fundação apenas com o intuito de receber benefícios quite suas contribuições de anuidades obrigatoriamente.

Art. 9º - É considerado filiado benemérito, todo aquele que tenha prestado relevante serviço a Fundação à critério e juízo da Assembléia Geral.

Art. 10 - É considerado filiado honorário a pessoal ou entidade, civil, militar ou eclesiástico, que se torne digna da distinção deste título a juízo da diretoria desta Fundação.

Art. 11 - Para filiar-se a esta Fundação Universitária, o estudante deve ser apresentado por um Efetivo Fundador ou Efetivo que esteja em gozo de seus direitos e deveres, preenchendo a proposta na qual descreverá seu nome, endereço, profissão, idade, estado civil, Instituição que estuda anexa com documento comprobatório, duas fotos, citando ainda curso e período e ainda quitar-se com sua obrigação inicial junto a tesouraria desta.



06

Art. 12 - Somente poderá ingressar no quadro de filiados desta fundação, quem satisfizer as seguintes exigências:

- a) ser proposto por uma das categorias citadas no Art. 11.
- b) ter idoneidade moral e conceito social condigno.
- c) ser estudante Universitário em pleno exercício.

Art. 13 - As contribuições dos filiados serão deliberadas pela Diretoria da Fundação.

Art. 14 - O filiado que for convocado pelas forças armadas ficará isento de sua contribuição durante o tempo em que estiver prestando o serviço militar obrigatório.

Art. 15 - São os seguintes deveres e obrigações dos filiados da Fundação:

Parágrafo Único - Os deveres e obrigações dos filiados são:

- a) Auxiliar a Diretoria no cumprimento de suas finalidades dos princípios estudantis.
- b) Conhecer e defender, obedecendo o presente Estatuto.
- c) Comparecer as solenidades e sessões ordinárias e extraordinárias da Fundação quando convocados.
- d) Privar-se de suscitar discursão de caráter religioso, filosófico ou político partidário nas reuniões e demais atividades da Fundação.
- e) Esforçar-se para ampliar o quadro de filiados
- f) Zelar pelo Patrimônio moral e Material da Fundação, respondendo pelos danos causados ao mesmo.
- g) Respeitar e considerar a Diretoria da Fundação.

Art. 16 - São prerrogativas dos filiados, quando no gozo de seus direitos:

- a) Frequentar a sede social e suas dependências, tomar parte em todas as promoções organizadas pela Fundação observadas as normas para esse fim estabelecidas.
- b) Recorrer das penalidades que lhe for impostas: para a Diretoria se aplicadas pelo Presidente e para o Conselho Deliberativo se aplicadas pela Diretoria.
- c) O Conselho deliberativo será formado por 3 membros a saber 2 da categoria efetivo fundador e um de qualquer das demais categorias desde que indicado por maioria da Diretoria.



Art. 17 - Constituem privilégios dos filiados, além de outras especificadas neste Estatuto:

- a) Tomar parte nas Assembléias Gerais;
- b) Votar e ser votado seguindo o que determina este Estatuto;
- c) Propor a admissão dos filiados nos termos deste Estatuto;
- d) Recorrer das decisões apeláveis, aos órgãos judiciais superiores desta Fundação;
- e) Desligar-se desta Fundação.

CAPÍTULO III- DO CONSELHO FISCAL

Art .18 - O Conselho Fiscal será formado por tres membros e tres suplentes.

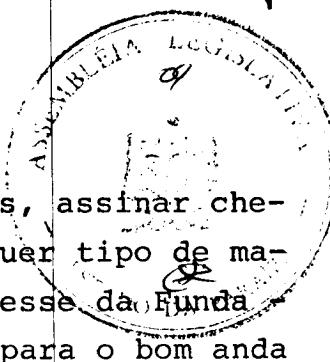
- a) Será indicado por uma comissão indicada pelo Presidente através de nomeação definida em portaria.
- b) Os membros do conselho Fiscal estão isentos de contribuição durante o período do referido mandato.
- c) Cabe ao Conselho Fiscal, examinar as contas da Administração em qualquer período, durante seus mandatos emitindo parecer final sobre os mesmos, não tendo este, efeito para qualquer tipo de ação jurídica contra os membros da Diretoria.
- d) Será indicado um ou mais suplentes deste Conselho para cobrir qualquer falta dos seus titulares, sendo esta indicação feita pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 19 - Poderá perder o mandato, aquele que por interesse próprio ou de outrem, deixe de participar dos interesses desta Fundação.

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

Art. 20 - Do Presidente:

- a) Será indicado pelos Filiados efetivo fundador, fazendo o mesmo parte desta categoria
- b) Cabe ao Presidente dirigir os destinos dentro das normas e obedecendo este Estatuto, promovendo o fiel cumprimento do mesmo.



- c) Cabe ao Presidente, assinar documentos, assinar cheques, firmar convênios, adquirir qualquer tipo de material (bem móvel ou imóvel) de interesse da Fundação e tudo o que se fizer necessário para o bom andamento desta.
- d) Cabe ao Presidente, incluir filiados, excluir filiados, destituir qualquer membro do conselho fiscal, indicar membros para o conselho Fiscal bem como praticar qualquer ato com relação aos vários tipos de filiados para o bem da Fundação.
- e) O mandato do Presidente será de 01 (um) ano podendo ser reeleito para o próximo mandato consecutivo.
- f) Cabe ao Presidente, contratar pessoas para a prestação de serviços, bem como demiti-las caso necessário.

Art. 21 - Do Vice-Presidente:

- a) O vice-Presidente será indicado da categoria dos filiados efetivo Fundador.
- b) Terá mandato igual ao do Presidente.
- c) Assumir a função de Presidente em sua falta por qualquer motivo, exercendo e cumprir suas tarefas em sua totalidade.
- d) Está isento de contribuição.

Art. 22 - Do Tesoureiro

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano igual aos outros membros da Diretoria.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Cuidar das finanças da Fundação, assinando em conjunto com o Presidente Cheques, documentos referidos a contas a pagar e receber.
- e) Praticar qualquer ação para o bom andamento da referida Fundação.



Art. 23 - Do 2º Tesoureiro:

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuições.
- d) Assumir as funções do tesoureiro.

Art. 24 - Do Secretário:

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Assumir as funções de secretário desta, e tudo o que se fizer necessário para o bem da Fundação.
- e) Em sua falta será substituído por qualquer dos membros da Diretoria.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Poderá haver o preenchimento na categoria de filiado efetivo fundador, por um da categoria de filiado efetivo, desde que observadas as normas deste Estatuto, podendo ainda ser esta preenchida por indicação do Presidente.

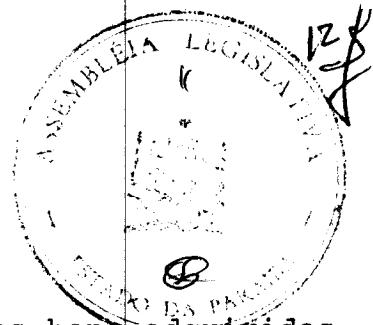
Art. 26 - Os filiados beneficiantes não poderão ascender a qualquer outra categoria de sócio, exceto se o mesmo espontaneamente cumprir o que determina este Estatuto.

Art. 27 - Do direito de voto:

- a) Somente terão direito a voto os filiados considerados efetivo fundador.
- b) Os filiados considerados efetivos somente terão direito a voz.
- c) Os considerados filiados beneficiante, não terão direito a voz nem a voto.

Art. 28 - Das Assembléias:

Serão as mesmas convocadas pelo Presidente e somente tomarão parte nas mesmas as categorias convocadas para tal fim.



Art. 29 - Do Patrimônio

Serão tombados em favor da Fundação os bens adquiridos com recursos próprios, e ou recebidos através de doações qualquer que seja a origem.

Os destinos dos bens considerados inservíveis, pelo órgão máximo da Fundação, deverão serem baixados do Patrimônio, e caso vendidos ou leiloados os valores correspondentes farão parte do caixa (tesouraria).

Art. 30 - Outras diretrizes serão determinadas pelo regimento interno desta Fundação.

Art. 31 - Fica eleito o Fôro da cidade de João Pessoa' para dirimir qualquer dúvida existente entre as partes conflitantes e interessadas.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 18 de abril de 1990

Assinatura de Samuel Soares da Silva
SAMUEL SOARES DA SILVA - PRESIDENTE

Assinatura de Carlos Alberto de Souza
CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VICE-PRESIDENTE

Assinatura de Maria Sanderly Alves de Lima
MARIA SANDERLY ALVES DE LIMA - SECRETÁRIA

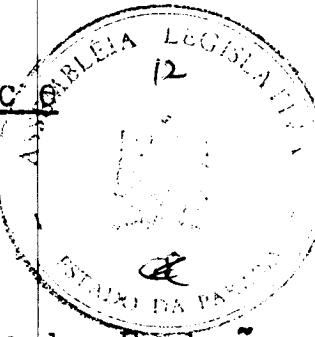
Assinatura de Gideon Soares da Silva
GIDEON SOARES DA SILVA - TESOUREIRO

Assinatura de José Alberto Teotônio de Oliveira
JOSÉ ALBERTO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA - 2º TESOUREIRO

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____



P R E C E R

O Código Civil Brasileiro fala da criação das Fundações nos seus artigos 24 e seguintes, e o Código de Processo Civil, nos artigos 199 à 204 e parágrafos, fala ainda sobre a sua Organização e da Fiscalização.

É a Fundação, uma instituição de Direito Privado, podendo ser constituida pelo Estado. Difere das Sociedades, porque elas assumem um papel relevante, o Patrimônio sobre o elemento pessoal predominantes naquelas e, regem-se as mesmas por Estatutos e, destinam-se a finalidades próprias, sendo sua constituição um conjunto de BENS. Sua natureza não consiste na coletividades de seus dirigentes, e sim na disposição dos BENS, em vista e certos e determinados fins.

É portanto, a Fundação Patrimônio personificado, finalidade a que é destinada. São esses seus caracteres.

Sobre sua criação se reporta o Código Civil, no seu artigo 24:

Artigo 24 - "Para criar uma Fundação, far-se-a o seu instituidor, por Escritura Pública ou Testamento, dotação especial de bens livres especificando o fim a que se destina e declarando se quiser a maneira de administrá-la.

Sua vigência surge com os Estatutos, na fase de organização, consubstanciada nos termos do artigo, da nossa Lei Substantiva Civil, estendendo-se à esfera da atuação do Ministério Público até a sua extinção a qual também pode ser promovida por órgão fiscalizador. (In Fontes e Evolução do Direito Civil-Pontes de Miranda-pág.168).

Os Estatutos da Fundação Universitária da Paraíba, no artigo 1º diz que: a mesma tem sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e terá a duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso a Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficiência.

Outrossim, tem como pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos. Neste Estatuto será designada pelo vocabulo "FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA" e, o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de abril de 1.990 com recorte de jornal anexo.

O nosso Código Civil, diz que sendo pessoa jurídica obriga que seja levada ao Registro Público para que tenha existência legal com a publicação do seu Estatuto no Diário Oficial do Estado. O Código de Processo Penal, no seu artigo 35, fala sobre o exercício da ação Penal pelas Fundações.

Assim sendo, estando porfcitamente correto o pedido inicial, da entidade feito através do seu Presidente e Representante legal, o òrgão do Ministério Pùblico da Vara única do Registro Pùblico da comarca da Capital e, de OPINAR, pela aprovação dos Estatutos da Fundação Universitária da Paraíba tendo em vista que os mesmos Estatutos contem todos os requisitos estatuidos em LEI.

É o nosso Parecer.

João Pessoa, 13 de Maio de 1.990
Pedro Faria da Rocha

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DO REGISTRO PÙBLICO.**



H
0
0
4
0
9
5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE
INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

CGC

VALIDO ATÉ

30/06/92

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

24489288/0001-78

ATIVIDADE PRINCIPAL

61.11

CPF DO RESPONSÁVEL

096301204-53

NATUREZA JURÍDICA

15 - FUNDACAO

ÓRGÃO DA GRF

42002 - JOAO PESSOA

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL

FUNDACAO UNIVERSITARIA DA PARAIBA

NOME DE FANTASIA

FUP

LOGRADOURO

RUA JUIZ DOMINGUES PORTO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BARRA / DISTRITO

58060

CRUZ DAS ARMAS

MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA PARAIBA

ESTADO DA PARAIBA

SERPRO

PB

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IMPORTAÇÃO

LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS

RENDAS/PESOA JURÍDICA

RENDAS RETENÇÃO NA FONTE

MÍNERAIS NO PAÍS

ENERGIA ELÉTRICA

SOBRE SERVIÇOS

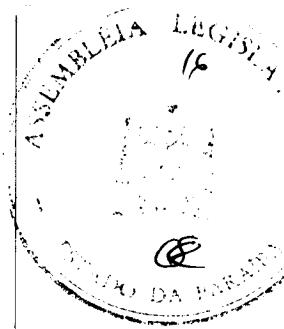
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

6528506

M9006



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



LEI Nº 6.424, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Reconhece de Utilidade Pública a'
FUNDAGÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTA
DO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pú
blica, a FUNDAGÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PÁGINA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
DI 25 DE JULHO DE 1990.

~~CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA~~
~~(PREFEITO)~~

~~SUCRATES PEDRO DE MELO~~
~~(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)~~



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário

as Fls. 27 Sob N° 37191
EM 23 / 04 / 91

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 1 / 1
aC 19
EM / / 91

12 SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

EM 30 / 04 / 91
J. M. S. / L. C. M.
Diretor da Ass. ao Plenário


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GSL/197/91

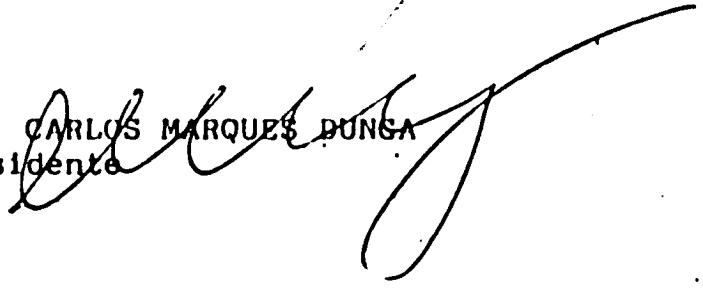
João Pessoa, 03 de maio de 1991.

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 014/91 do Projeto de Lei nº 027/91, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 30 de abril próximo passado, que Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Universitária da Paraíba e dá outras providências.

Na oportunidade renovo a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



Exmo. Sr.
Dr. Ronaldo Cunha Lima
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Nesta


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 014/91

PROJETO DE LEI N° 027/91

Reconhece de Utilidade Pública a
Fundação Universitária da Paraíba e
dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na Cidade de João Pes-
soa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

Dep. CARLOS MARQUES DUNCA
Presidente

Dep. JOSE ALDOEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário

Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário

Nº 2846 3706/91 PESSOA - Quidia

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N.º 5.410, de 10 de junho de 1991

X Reconhece de Utilidade Pública
Fundação Universitária da Paraíba e
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Digo saber que o Poder Legislativo decretou e eu
assinei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na Cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 1991; 103º da Proclamação da República.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DE 22.5.91 RONALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça

Lei N.º 5.417, de 12 de junho de 1991

Reconhece de Utilidade Pública
Fundação de Assistência ao Trabalho e Bem Estar Social "Fernando
Barbosa do Melo", neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Digo saber que o Poder Legislativo decretou e eu
assinei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a
Fundação de Assistência ao Trabalho e Bem Estar Social "Fernando
Barbosa do Melo", neste Estado, com sede e foro na comarca de Olivenças.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça

Lei N.º 5.417, de 12 de junho de 1991

Reconhece de Utilidade Pública
Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Prefeitura de
Belo Horizonte - MG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Digo saber que o Poder Legislativo decretou e eu
assinei a seguinte Lei:



Estado da Paraíba

Diário Oficial

NP 8827

JMOPESSOA — Quarta-feira, 22 de maio de 1991

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.405 , de 21 de maio de 1951

Reconheço de Utilidade Pública
Fundação Universitária da Paraíba
e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARÁBA
Faz saber que o Poder Legislativo deu a sua
sancção a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública - art.
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na Cidade de João Pessoa,
social neste Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa
sos. 21 de maio de 1981. 1019 da Proclamação da Rep. Federal.

RONALDO CUNHA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça

LEI N.º 5.406 , de 21 de maio de 1951

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Educativa dos Moradores de Ipueira dos Linhares (ACERILL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Esço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária Educativa dos Moradores de Ipueira dos Lindares, com sede e fôro na Cidade de Condado, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa

**BONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR**

Inaldo Rocha Leitão
Secretário de Finanças

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO

XPO 5.19/12

06

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA
ESTATUTO



CAPÍTULO I - DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede e Foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, terá duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso à Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficiência.

Art. 2º - São finalidades da Fundação, agregar sob sua Bandeira os estudantes universitários do Estado da Paraíba, como uma Sociedade Educativa e Beneficiente, tendo como objetivo promover entre os mesmos a prática de assistência beneficiante as quais serão prestadas de acordo com as disponibilidades existentes, e ou através de Convênios com Fundações, Autarquias, Empresas Públicas ou Privadas, Sociedades de Economias Mista, Governo Federal, Estadual ou Municipal, Órgãos Federais, Ministérios, Faculdades, Universidades Nacionais e Internacionais, Governo de Outros Países, Universidades de outros Países com a finalidade de obter recursos para o atendimento de todos os assuntos referentes a execução de planos e Projetos que visem beneficiá-los.

Art. 3º - A Fundação poderá promover seminários, competições esportivas em todas as modalidades, bem como prestar assistência social a medida de seus recursos econômicos-sociais e ou através de convênios com qualquer dos órgãos citados no Artigo 2º Cap. 1º deste Estatuto.

CAPÍTULO II - DOS FILIADOS

Art. 4º - Esta Fundação será formada por um número ilimitado de filiados, de ambos os sexos maiores de 16 anos, desde que seja estudante universitário devidamente matriculado em qualquer Instituição de Nível Superior reconhecida pelo Órgão Federal competente, estabelecida no Estado da Paraíba e ou esteja cursando qualquer Instituição de Nível Superior sediada em outros Estados



da Federação ou até em Nível Internacional desde que comprove residência neste Estado.

Art. 5º - O quadro de filiados será dividido em cinco categorias distintas com direitos, deveres, vantagens e obrigações reguladas e disciplinadas neste Estatuto. São as categorias definidas a seguir: - EFETIVOS FUNDADORES

EFETIVOS

BENEFICIENTE

BENEMÉRITO

HONORÁRIO

Art. 6º - É considerado filiado efetivo fundador àquele que assinou a Ata de Início da Fundação datada de 18 de março de 1988, ou ascendeu a esta categoria de acordo com este Estatuto.

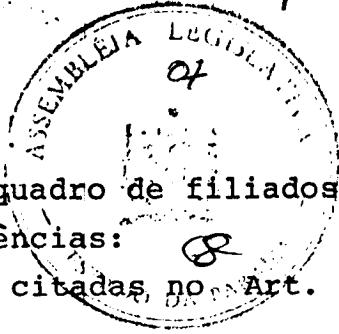
Art. 7º - É considerado filiado efetivo àquele que após o inicio da Fundação e que tenha completado três anos, desde que matriculado devidamente na Instituição de Ensino e esteja cursando o mesmo curso no ato da inscrição sem que tenha havido atraso consecutivo por mais de três meses em suas contribuições.

Art. 8º - É considerado filiado beneficiante, àquele é inscrito na Fundação apenas com o intuito de receber benefícios quite suas contribuições de anuidades obrigatoriamente.

Art. 9º - É considerado filiado benemérito, todo aquele que tenha prestado relevante serviço a Fundação à critério e juízo da Assembléia Geral.

Art. 10 - É considerado filiado honorário a pessoal ou entidade, civil, militar ou eclesiástico, que se torne digna da distinção deste título a juízo da diretoria desta Fundação.

Art. 11 - Para filiar-se a esta Fundação Universitária, o estudante deve ser apresentado por um Efetivo Fundador ou Efetivo que esteja em gozo de seus direitos e deveres, preenchendo a proposta na qual descreverá seu nome, endereço, profissão, idade, estado civil, Instituição que estuda anexa com documento comprobatório, duas fotos, citando ainda curso e período e ainda quitar-se com sua obrigação inicial junto a tesouraria desta.



Art. 12 - Somente poderá ingressar no quadro de filiados desta fundação, quem satisfizer as seguintes exigências:

- a) ser proposto por uma das categorias citadas no Art. 11.
- b) ter idoneidade moral e conceito social condigno.
- c) ser estudante Universitário em pleno exercício.

Art. 13 - As contribuições dos filiados serão deliberadas pela Diretoria da Fundação.

Art. 14 - O filiado que for convocado pelas forças armadas ficará isento de sua contribuição durante o tempo em que estiver prestando o serviço militar obrigatório.

Art. 15 - São os seguintes deveres e obrigações dos filiados da Fundação:

Parágrafo Único - Os deveres e obrigações dos filiados são:

- a) Auxiliar a Diretoria no cumprimento de suas finalidades dos princípios estudantis.
- b) Conhecer e defender, obedecendo o presente Estatuto.
- c) Comparecer as solenidades e sessões ordinárias e extraordinárias da Fundação quando convocados.
- d) Privar-se de suscitar discursão de caráter religioso, filosófico ou político partidário nas reuniões e demais atividades da Fundação.
- e) Esforçar-se para ampliar o quadro de filiados
- f) Zelar pelo Patrimônio moral e Material da Fundação, respondendo pelos danos causados ao mesmo.
- g) Respeitar e considerar a Diretoria da Fundação.

Art. 16 - São prerrogativas dos filiados, quando no gozo de seus direitos:

- a) Frequentar a sede social e suas dependências, tomar parte em todas as promoções organizadas pela Fundação observadas as normas para esse fim estabelecidas.
- b) Recorrer das penalidades que lhe for impostas: para a Diretoria se aplicadas pelo Presidente e para o Conselho Deliberativo se aplicadas pela Diretoria.
- c) O Conselho deliberativo será formado por 3 membros a saber 2 da categoria efetivo fundador e um de qualquer das demais categorias desde que indicado por maioria da Diretoria.



Art. 17 - Constituem privilégios dos filiados, além de outras especificadas neste Estatuto:

- a) Tomar parte nas Assembléias Gerais;
- b) Votar e ser votado seguindo o que determina este Estatuto;
- c) Propor a admissão dos filiados nos termos deste Estatuto;
- d) Recorrer das decisões apeláveis, aos órgãos judiciais superiores desta Fundação;
- e) Desligar-se desta Fundação.

CAPÍTULO III- DO CONSELHO FISCAL

Art .18 - O Conselho Fiscal será formado por tres membros e tres suplentes.

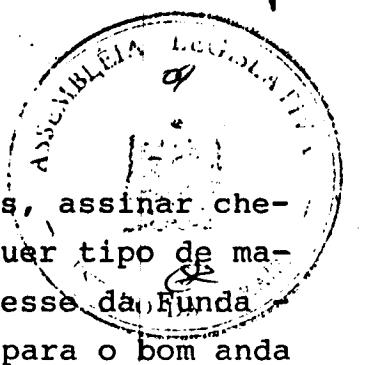
- a) Será indicado por uma comissão indicada pelo Presidente através de nomeação definida em portaria.
- b) Os membros do conselho Fiscal estão isentos de contribuição durante o período do referido mandato.
- c) Cabe ao Conselho Fiscal, examinar as contas da Administração em qualquer período, durante seus mandatos emitindo parecer final sobre os mesmos, não tendo este, efeito para qualquer tipo de ação jurídica contra os membros da Diretoria.
- d) Será indicado um ou mais suplentes deste Conselho para cobrir qualquer falta dos seus titulares, sendo esta indicação feita pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 19 - Poderá perder o mandato, aquele que por interesse próprio ou de outrem, deixe de participar dos interesses desta Fundação.

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

Art. 20 - Do Presidente:

- a) Será indicado pelos Filiados efetivo fundador, fazendo o mesmo parte desta categoria
- b) Cabe ao Presidente dirigir os destinos dentro das normas e obedecendo este Estatuto, promovendo o fiel cumprimento do mesmo.



- c) Cabe ao Presidente, assinar documentos, assinar cheques, firmar convênios, adquirir qualquer tipo de material (bem móvel ou imóvel) de interesse da Fundação e tudo o que se fizer necessário para o bom andamento desta.
- d) Cabe ao Presidente, incluir filiados, excluir filiados, destituir qualquer membro do conselho fiscal, indicar membros para o conselho Fiscal bem como praticar qualquer ato com relação aos vários tipos de filiados para o bem da Fundação.
- e) O mandato do Presidente será de 01 (um) ano podendo ser reeleito para o próximo mandato consecutivo.
- f) Cabe ao Presidente, contratar pessoas para a prestação de serviços, bem como demiti-las caso necessário.

Art. 21 - Do Vice-Presidente:

- a) O vice-Presidente será indicado da categoria dos filiados efetivo Fundador.
- b) Terá mandato igual ao do Presidente.
- c) Assumir a função de Presidente em sua falta por qualquer motivo, exercendo e cumprir suas tarefas em sua totalidade.
- d) Está isento de contribuição.

Art. 22 - Do Tesoureiro

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano igual aos outros membros da Diretoria.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Cuidar das finanças da Fundação, assinando em conjunto com o Presidente Cheques, documentos referidos a contas a pagar e receber.
- e) Praticar qualquer ação para o bom andamento da referida Fundação.



Art. 23 - Do 2º Tesoureiro:

- a) Será indicado da categoria de Filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuições.
- d) Assumir as funções do tesoureiro.

Art. 24 - Do Secretário:

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Assumir as funções de secretário desta, e tudo o que se fizer necessário para o bem da Fundação.
- e) Em sua falta será substituído por qualquer dos membros da Diretoria.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Poderá haver o preenchimento na categoria de filiado efetivo fundador, por um da categoria de filiado efetivo, desde que observadas as normas deste Estatuto, podendo ainda ser esta preenchida por indicação do Presidente.

Art. 26 - Os filiados beneficiantes não poderão ascender a qualquer outra categoria de sócio, exceto se o mesmo espontaneamente cumprir o que determina este Estatuto.

Art. 27 - Do direito de voto:

- a) Somente terão direito a voto os filiados considerados efetivo fundador.
- b) Os filiados considerados efetivos somente terão direito a voz.
- c) Os considerados filiados beneficiante, não terão direito a voz nem a voto.

Art. 28 - Das Assembléias:

Serão as mesmas convocadas pelo Presidente e somente tomarão parte nas mesmas as categorias convocadas para tal fim.



Art. 29 - Do Patrimônio

Serão tombados em favor da Fundação os bens adquiridos com recursos próprios, e ou recebidos através de doações qualquer que seja a origem.

Os destinos dos bens considerados inservíveis, pelo órgão máximo da Fundação, deverão serem baixados do Patrimônio, e caso vendidos ou leiloados os valores correspondentes farão parte do caixa (tesouraria).

Art. 30 - Outras diretrizes serão determinadas pelo regimento interno desta Fundação.

Art. 31 - Fica eleito o Fórum da cidade de João Pessoa para dirimir qualquer dúvida existente entre as partes conflitantes e interessadas.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 18 de abril de 1990

Samuel Soares da Silva
SAMUEL SOARES DA SILVA - PRESIDENTE

Carlos Alberto de Souza
CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VICE-PRESIDENTE

Maria Sanderly Alves de Lima
MARIA SANDERLY ALVES DE LIMA - SECRETÁRIA

Gideon Soares da Silva
GIDEON SOARES DA SILVA - TESOUREIRO

José Alberto Teotônio de Oliveira
JOSE ALBERTO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA - 2º TESOUREIRO

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____



PARECER

O Código Civil Brasileiro fala da criação das Fundações nos seus artigos 24 e seguintes, e o Código de Processo Civil, nos artigos 199 à 1.204 e parágrafos, fala ainda sobre a sua Organização e da Fiscalização.

É a Fundação, uma instituição de Direito Privado, podendo ser constituída pelo Estado. Difere das Sociedades, porque elas assumem um papel relevante, o Patrimônio sobre o elemento pessoal predominantes naquelas e, regem-se as mesmas por Estatutos e, destinam-se a finalidades próprias, sendo sua constituição um conjunto de BENS. Sua natureza não consiste na coletividades de seus dirigentes, e sim na disposição dos BENS, em vista e certos e determinados fins.

É portanto, a Fundação Patrimônio personificado, finalidade a que é destinada. São esses seus caracteres.

Sobre sua criação se reporta o Código Civil, no seu artigo 24:

Artigo 24 - "Para criar uma Fundação, far-se-á o seu instituidor, por Escritura Pública ou Testamento, dotação especial de bens livres especificando o fim a que se destina e declarando se quiser a maneira de administrá-la.

Sua vigência surge com os Estatutos, na fase de organização, consubstanciada nos termos do artigo, da nossa Lei Substantiva Civil, estendendo-se à esfera da atuação do Ministério Público até a sua extinção a qual também pode ser promovida por órgão fiscalizador. (In Fontes e Evolução do Direito Civil-Pontes de Miranda-pág.168).

Os Estatutos da Fundação Universitária da Paraíba, no artigo 1º diz que: a mesma tem sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e terá a duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso a Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficiência.

Outrossim, tem como pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos. Neste Estatuto será designada pelo vocábulo "FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA" e, o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de abril de 1.990 com recorte de jornal anexo.

O nosso Código Civil, diz que sendo pessoa jurídica obriga que seja levada ao Registro Público para que tenha existência legal com a publicação do seu Estatuto no Diário Oficial do Estado. O Código de Processo Penal, no seu artigo 35, fala sobre o exercício da ação Penal pelas Fundações.

Assim sendo, estando porfcitamente correto o pedido inicial, da entidade feito através do seu Presidente e Representante legal, o òrgão do Ministério Pùblico d_a Vara única do Registro PUblico da comarca da Capital e, de OPINAR, pela aprovação dos Estatutos da Fundação Universitária da Paraiba tendo em vista que os mesmos Estatutos contem todos os requisitos estatuidos em LEI.

É o nosso Parecer.

José Pessoa, 13 de Maio de 1.990

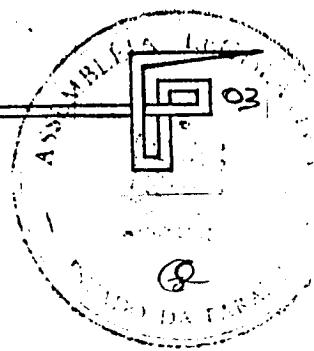
Pedro Ferreira da Rocha

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DO REGISTRO PÙBLICO.**



FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA — Lei Municipal, 6.424 de 25/07/90
C.O.C. — 24.489.288/0001 — 78



Ofício Nº017/91

João Pessoa, 18 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Honra-nos encaminhar à Vossa Exceléncia, pedido de reconhecimento de Utilidade Pública da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, Instituição Filantrópica, sem fins lucrativos de assistência ao estudante universitário carente.

Esta solicitação fundamenta-se na necessidade de reconhecimento legal pelas autoridades devidamente constituidas, para que possamos obter e desfrutar de inúmeros benefícios que poderão ser-nos facultados por diversos órgãos públicos e privados.

Na certeza de atingir-mos nosso objetivo, aproveitamos a oportunidade para renovar-lhe nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Samuel Soares da Silva
SAMUEL SOARES DA SILVA
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado Estadual

DD. Dr. PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Nesta/



CARTÓRIO TOSCANO DE BRITO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



CERTIDÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

LIVRO A Nº . 2 : 1

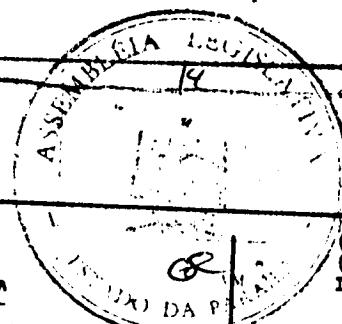
Certifico e dou fé que nos termos dos arts. 18 e 19 do Código Civil Brasileiro e na forma dos arts. 114 e 119 da Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em data de hoje foi conferida Personalidade Jurídica a FUNDACÃO UNIVERSITARIA DA PARAIBA.....
Entidade Civil estabelecida à Rua Juiz Domingues Porto... 242.....
....., na cidade de João Pessoa.....
Estado da Paraíba, conforme REGISTRO Nº. 5.5.6.4.8.. deste Cartório.

João Pessoa, 2. 4. /.... m. a. j. o

O OFICIAL DO REGISTRO



DIA ÓPTICO OFICIAL — Sábado, 21 de abril de 2018



QUÍMICOS NOROESTE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
COC NPI: 08.567.190/0001-35
CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

SÃO CONVOCADOS TODOS OS AÇÃOISTAS DA QUIMISINOS NORDESTE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, A SE REUNIREM EM ASSSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

RTORIO TOSCANI F. J. O.
CARTA DE AUTORIZACAO A FLOUAS JURIDICAS
é a lujo para registro Apontado sob nº
ocum 55588 do livro protocolo A 03
gistrado sob nº 55-648 do livre
ando cópia arquivada neste Cartório
O QUE CERTIFICO
João Pessoa - (PB) 21/05/89

João Pessoa - (PB) 29/05/89
O OFICIAL DO REGISTRO

SOCIEDADES

PROTOCINE

FONDAZIONE UNIVERSITARIA DA FABATTA

ESTATO - (EXTRATO)

CAPÍTULO I - DA FUNDACAO E SUAS FINALIDADES

Art. 18 - A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede e
Jóra na cidade do João Pessoa, Estado da Paraíba, terá duração
por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem
estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso à Tecnolo-
gia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficiência.

CAPITULO II - DOS FILIADOS

CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL

CAPITULO IV - DA DIRETORIA

CAPÍTULO V - MISTÉRIOSOS CERVAIS

João Fossou, 18 de abril de 1990

~~RECEIVED~~ - SPARKS LIBRARY - MISSOURI STATE UNIVERSITY

John Rose of Saugus

CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VICE-PRESIDENTE

EMILIA BAISSERLY ALVES DE LIMA - SECE

~~EDMIR SOARES DA SILVA - TESOUREIRO~~

{-} Reservas Estatutárias	55.
{-} Res.p/Aumento Capital	2.
Lucro Líquido Final	1.044.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS

<u>ORIGENS</u>	
Passivo Circulante	41
Exigivel Longo Prazo	55
Lucro n/Exercicio	1.10
Cor.Monetaria	4.40
Realizavel a L.Prazo	<u>6.50</u>

APPLICATIONS

<u>Ativo Circulante</u>	75
Ativo Imobilizado	5.59
Realizavel a L.Prazo	15
	6.50

Demonstração das mutações do

	CAP.SOCIAL	R\$
Saldo em 31.12.88	14.906,73	12
Aumento de Capital	122.604,98	(12)
Cor.Monetaria	-	3.15
Lucro n/Exercício	-	
Saldo em 31.12.89	137.511,71	3.15

Jacob Elias Quevici
Dir. Presidente

Rubem Pousão
Dir. Comércio

Roberto Ludmer
Dir. de Vendas

Sluvirinha J. Boga
Dir. Administração

ARTIGO 4º - TRABALHADORES SOBRETE DE SANE - PR. ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO E - SEU REGIMENTO - CONSTITUIÇÃO: Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores sobrete de Sane, entidade democrática, constitui-se para fins de representação sindical, sindicância e sindicância social, de todos os trabalhadores rurais no bairro territorial de São Pedro; Art. 2º - A estrutura sindical do Sindicato é composta por: a) Conselho Diretor, que é o órgão executivo da entidade, encarregado de administrar os bens e recursos da entidade, nomeando e despondo os dirigentes; b) Conselho Fiscal, que é o órgão de fiscalização das finanças da entidade, nomeando e despondo os auditores; c) Conselho de Representantes, que é o órgão consultivo da entidade, nomeando e despondo os representantes; d) Conselho de Defesa Social, que é o órgão de defesa social da entidade, nomeando e despondo os conselheiros; e) Conselho de Assistência Geral, que é o órgão de assistência social da entidade, nomeando e despondo os conselheiros. Art. 3º - O Sindicato tem personalidade jurídica, com direitos e obrigações próprios, que, nos quaisquer atos, deixar e exercerá de sua iniciativa ou associados que, nela, participem, em serviço militar obrigatório, exercendo o direito ao voto, para os serviços militares obrigatorios. **ARTIGO 5º - ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO - DAS INSTITUIÇÕES:** Art. 7º - a) Conselho Diretor: é o órgão executivo; b) Conselho Fiscal: é o órgão de fiscalização das finanças da entidade; c) Conselho de Representantes: é o órgão consultivo da entidade; d) Conselho de Defesa Social: é o órgão de defesa social da entidade; e) Conselho de Assistência Geral: Art. 8º - O Conselho de Assistência Geral só poderá ser criado quando houver necessidade, e) Matéria simples ou urgente convocação. Art. 9º - O Conselho de Representantes só poderá ser criado quando houver necessidade, e) Matéria simples ou urgente convocação. Art. 10º - O Conselho de Defesa Social só poderá ser criado quando houver necessidade, e) Matéria simples ou urgente convocação. Art. 11º - O Conselho de Assistência Geral só poderá ser criado quando houver necessidade, e) Matéria simples ou urgente convocação. Art. 12º - O Conselho de Conselheiros só poderá ser criado quando houver necessidade, e) Matéria simples ou urgente convocação. Art. 13º - O Conselho de Conselheiros só poderá ser criado quando houver necessidade, e) Matéria simples ou urgente convocação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE
INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CGC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

24489288/0001-78

VALIDO ATÉ

30/06/92

ATIVIDADE PRINCIPAL

61.11

MARQUINHA ARBOLA

15 - FUNDACAO

CÓDIGO DA SEF

42002 - JOAO PESSOA

NOME OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL

FUNDACAO UNIVERSITARIA DA PARAIBA

NOME DE FANTASIA

FUP

LOGRADOURO

RUA JUIZ DOMINGUES PORTO

NÚMERO

242

COMPLEMENTO

CEP

Bairro/ Distrito

58060

CRUZ DAS ARMAS

MUNICIPIO

JOAO PESSOA

UF

PB

REDA/PESSOA JURIDICA

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IMPORTAÇÃO

LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RENDAS RETENÇÃO NA FONTE

MATERIAIS NO PAÍS

ENERGIA ELÉTRICA

SOBRE SERVIÇOS

6528506

M9006



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



LEI N° 6.424, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Reconhece de Utilidade Pública a'
FUNDAGÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTA
DO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pú-
blica, a FUNDAGÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PÁGINA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
DI 25 DE JULHO DE 1990.

~~CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA~~
~~(PREFEITO)~~

~~SUCRATES PEDRO DE MELO~~
~~(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

AO EXPEDIENTE DO DIA

95 de 04 de 1991
Em, 24 de 04 de 1991

Presidente

PROJETO DE LEI N° 27/91

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação
Universitária da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO
UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, João Pessoa, 22 de abril de 1991

Pedro Aelison Guedes dos Santos
Pedro Aelison Guedes dos Santos
DEPUTADO